



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 17.653 - MG (2011/0007720-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ADMINISTRATIVO REALIZADO PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PEDIDO QUE HAVIA SIDO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ART. 166 DO CTN. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AUTOS DE MS JÁ FINDO. TESES CONTROVERTIDAS. PERIGO DA DEMORA EVIDENTE, ANTE A VULTOSA QUANTIA A SER LEVANTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE.

1. A apreciação das condições da Ação Cautelar, a plausibilidade do direito invocado e a conseqüente viabilidade do processo cautelar estão intrinsecamente vinculados à possibilidade de êxito do Recurso Especial, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de seu acolhimento, uma vez que, sendo ele inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada.

2. No caso concreto, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento do Estado de Minas Gerais, ora requerente, pela Primeira Turma, para discussão das teses apresentadas no Apelo Raro, entre elas (a) a possibilidade de o contribuinte de direito, em autos de Mandado de Segurança já findo, cuja decisão lhe fora favorável, no sentido da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher ICMS sobre instalação de linhas telefônica, obter provimento judicial determinando o levantamento do depósito feito na via administrativa para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, levantamento anteriormente negado na via administrativa; e (b) a legitimidade do contribuinte de direito para reaver referido depósito considerando o repasse do encargo tributário ao contribuinte de fato.

3. Assim, presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, deve ser concedida a medida pleiteada.

4. Medida Cautelar julgada procedente para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do AI 1.0024.98.113168-3/003, até o julgamento do Recurso Especial respectivo pela Primeira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do AI 1.0024.98.113168-3/003, até o julgamento do recurso especial respectivo pela Primeira Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 17.653 - MG (2011/0007720-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Adoto o relatório da decisão de fls. 174/179, do seguinte teor:

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS objetivando a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Conta a requerente que a Telemar Norte Leste S/A, ora requerida, impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente da Receita Estadual de Minas Gerais questionando a exigência de ICMS sobre os valores cobrados do usuário (consumidor final) a título de instalação de linhas telefônicas (fl. 2). No curso da ação, peticionou nos autos requerendo autorização para depositar judicialmente os valores do ICMS discutido, o que foi indeferido pelo MM Juiz de Direito e, posteriormente, pelo e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sede de agravo de instrumento, com decisão transitada em julgado.

A segurança foi parcialmente concedida em primeiro grau, e confirmada pelo e. TJMG, para se vedar "cobrança do ICMS a quaisquer fatos geradores anteriores a 30/06/98" (fl. 3).

A TELEMAR, então, interpôs recursos especial e extraordinário, ocasião em que peticiou ao Exmo. Presidente do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais a juntada aos autos da guia de depósito do valor do ICMS "relativo às instalações realizadas no período de apuração de setembro/98 a março/2000, efetuado nos termos em que autorizado pelos arts. 212 c/c 215 da Lei nº 6.763/75 e 151 da C.L.T.A (Decreto nº 23.780/84), exclusivamente para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional" (fl. 4).

O recurso especial foi provido para se reconhecer a inexigibilidade do ICMS, mesmo em relação a período posterior ao Convênio 69/98,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrendo o trânsito em julgado do correspondente acórdão em 13/01/2009.

Retornando os autos à instância originária, conta o requerente que a TELEMAR postulou junto ao d. Juízo de Direito a restituição dos valores depositados, o que, porém, foi indeferido "visto que os depósitos foram efetuados administrativamente, e não em conta judicial à disposição do juízo", e por se tratar de 'mandado de segurança já findo', restando incabível 'a discussão, nessa seara, acerca do direito do impetrante no levantamento de depósitos administrativos em face das exigências feitas pelo órgão fazendário'" (fl. 4).

A requerida, então, interpôs agravo de instrumento, provido pelo e. TJMG em acórdão ementado nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A AFASTAR A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO ADMINISTRATIVO PARA A SUSPENSÃO DESTA - DECISÃO CONCESSIVA DA SEGURANÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - NOVO PEDIDO NO BOJO DO MANDADO DE SEGURANÇA - VIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - ART. 213 DA LEI Nº 6.763/75 - Conforme disposição legal contida no art. 213 da Lei nº 6.763/75, se obtida a segurança e ocorrido o trânsito em julgado da decisão que a concedeu, deve ser garantida a restituição das quantias depositadas administrativamente ao depositante, por não se tratar das hipóteses que ensejam óbice ao deferimento na esfera administrativa, cujas disposições estão contidas no art. 166 do Código Tributário Nacional (fl. 80).

O Estado de Minas Gerais, a seu turno, opôs embargos de declaração em face da r. decisão proferida - os quais restaram rejeitados - e, subseqüentemente, recurso especial, não admitido na origem. Tal circunstância, ainda, ensejou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o n. 1.365.535/MG e distribuído ao em. Ministro Benedito Gonçalves, sobre o qual a presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo.

Sob esse prisma, o requerente narra que, com a publicação do v. acórdão recorrido, a Telemar postulou em juízo a tomada de providências para o levantamento integral do depósito, com a devida correção monetária. O MM. Juiz de Direito, no entanto, indeferiu o pedido, determinando o aguardo do trânsito em julgado da decisão. Rejeitados os embargos declaratórios intentados contra a negativa do pedido, a empresa interpôs novo agravo de instrumento, buscando o levantamento imediato dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositados, independentemente do trânsito em julgado do primeiro agravo de instrumento, pleito deferido pelo e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Por conseguinte, em 15 de dezembro de 2010, a Telemar Norte Leste S/A peticionou novamente ao MM. Juiz de Direito para que fosse o Estado de Minas Gerais intimado a restituir imediatamente os valores então depositados, apresentando, para tanto, planilha de cálculos que consignava o montante de R\$ 182.737.873,01 (cento e oitenta e dois milhões, setecentos e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e um centavo).

O d. magistrado de primeiro grau, enfim, por meio de decisão publicada em 10 de janeiro de 2010, determinou a intimação do ente estatal para a cumprir a ordem do e. TJMG (restituição dos depósitos independentemente do trânsito em julgado do primeiro agravo de instrumento), já tendo sido, inclusive, expedido o correspondente mandado, em vias de ser cumprido.

Na presente medida cautelar o Estado de Minas Gerais afirma que não haveria a comprovação dos depósitos administrativos efetuados pela empresa, registrando sua irressignação quanto aos valores apresentado por ela. Para o ente público, tais montantes teriam sido "acrescidos de correção monetária e juros de mora, enquanto que a devolução dos valores, nos termos da legislação estadual de regência do 'depósito administrativo' determina a correção pela taxa SELIC" (fl. 7).

A fim de demonstrar, portanto, o periculum in mora, o requerente assinala a iminente intimação para cumprimento da ordem de restituição do depósito administrativo, e o risco de grave dano decorrente do fato de as somas tratadas nos autos serem pagas ao requerido.

De outro lado, relativamente ao fumus boni iuris, defende a plausibilidade da tese trazida no recurso especial não admitido na origem, no qual demonstraria a existência de omissão no v. acórdão recorrido (que teria deixado de se pronunciar sobre o objeto do mandado de segurança, assim como sobre o trânsito em julgado da decisão que indeferira a realização de depósito judicial e sobre a preclusão da questão relativa ao depósito do imposto). Para o ente estatal, outrossim, restaria clara a hipótese de não se admitir nova discussão, em sede do mandado de segurança já extinto, sobre a questão atinente ao levantamento dos depósitos, "não tendo o v. acórdão considerado para a solução da lide que ao destacar o valor do imposto nas notas fiscais a TELEMAR acabou por cobrar de seus clientes este ICMS, de forma que só se podia entender que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os depósitos foram, na verdade, realizados pelos tomadores dos serviços" (fls. 9/10).

Também no âmbito do recurso especial, o requerente afirma que mostraria a violação, pelo v. acórdão exarada pelo e. TJMG, ao art. 162, § 2º, do CPC "ao admitir-se agravo de instrumento interposto em face de despacho proferido em sede de mandado de segurança já findo"; aos arts. 471 e 473 do CPC, ao se admitir a restituição dos depósitos administrativos, a despeito da anterior decisão indeferitória da realização de depósito transitada em julgado; e ao art. 166 do Código Tributário Nacional, "ao deferi-se o levantamento de depósitos administrativos à ora agravada, embora estes tenham sido, na verdade, realizados pelos tomadores dos serviços de telefonia da recorrida" (fl. 10).

Logo, por meio da presente medida cautelar, postula o requerente, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo ao AG n. 1.365.535/MG e ao recurso especial a ele correspondente - inadmitido na origem - até o trânsito em julgado da decisão a ser neles proferida.

É o relatório.

2. A requerida apresentou contestação aduzindo que o Tribunal Mineiro solucionou a controvérsia com base na aplicação de dispositivo de lei estadual e, ao mesmo tempo, afastou a aplicação do art. 166 do CTN, pois não se trata de *restituição de tributos*, mas de simples *devolução de depósito* efetuado para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. Afirma que, segundo a jurisprudência desta Corte, o trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação tributária é o fato necessário para o levantamento do depósito em dinheiro.

4. Alega que a questão discutida no Recurso Especial perpassa pela aplicação da legislação estadual, estando ausente o prequestionamento dos demais dispositivos legais, requerendo a improcedência do presente pedido cautelar.

5. Por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 1.365.535/MG, cujo Recurso Especial refere-se à presente Cautelar, a Primeira Turma, vencidos o então Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES e o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, *deu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao Agravo Regimental para afastar o levantamento do depósito administrativo pela empresa de telefonia que não suportou o ônus financeiro do tributo, devendo o recurso especial do Estado de Minas Gerais ser oportunamente julgado, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 17.653 - MG (2011/0007720-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

VOTO

MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ADMINISTRATIVO REALIZADO PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PEDIDO QUE HAVIA SIDO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ART. 166 DO CTN. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO CONTRIBUINTE DE FATO. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AUTOS DE MS JÁ FINDO. TESES CONTROVERTIDAS. PERIGO DA DEMORA EVIDENTE, ANTE A VULTOSA QUANTIA A SER LEVANTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE.

1. *A apreciação das condições da Ação Cautelar, a plausibilidade do direito invocado e a conseqüente viabilidade do processo cautelar estão intrinsecamente vinculados à possibilidade de êxito do Recurso Especial, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de seu acolhimento, uma vez que, sendo ele inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada.*

2. *No caso concreto, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento do Estado de Minas Gerais, ora requerente, pela Primeira Turma, para discussão das teses apresentadas no Apelo Raro, entre elas (a) a possibilidade de o contribuinte de direito, em autos de Mandado de Segurança já findo, cuja decisão lhe fora favorável, no sentido da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher ICMS sobre instalação de linhas telefônica, obter provimento judicial determinando o levantamento do depósito feito na via administrativa para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, levantamento anteriormente negado na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via administrativa; e (b) a legitimidade do contribuinte de direito para reaver referido depósito considerando o repasse do encargo tributário ao contribuinte de fato.

3. *Assim, presentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, deve ser concedida a medida pleiteada.*

4. *Medida Cautelar julgada procedente para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do AI 1.0024.98.113168-3/003, até o julgamento do Recurso Especial respectivo pela Primeira Turma.*

1, Entendo que deve ser julgado procedente o pedido cautelar, para o fim de suspender os efeitos do acórdão impugnado adversado por meio do Recurso Especial pelo Estado de Minas Gerais, inclusive tendo em vista o provimento do Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que negara seguimento ao Apelo Nobre, o que reforça a presença do *fumus boni iuris*.

2. Ao meu sentir, permanecem hígidos os fundamentos adotados pelo então Vice-Presidente, Ministro FELIX FISCHER, agora corroborados pela decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento do Estado de Minas Gerais para fins de submissão do Recurso Especial ao crivo da Primeira Turma desta Corte, que melhor apreciará a questão.

3. Sua Excelência manifestou-se nos seguintes termos:

Na espécie, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento liminar, já que vislumbro, na análise preliminar que esta quadra processual admite, a plausibilidade do direito invocado, conjugado com a urgência do provimento desejado, bem como a necessidade de se preservar a eficácia de ulterior decisão.

Relativamente à fumaça do bom direito, destaco a controvérsia veiculada nos autos sobre o levantamento, em sede mandamental, de valores depositados administrativamente pela requerida, para os fins do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN. Em exame perfunctório, poderia se questionar a competência do e. Tribunal de Justiça mineiro para autorizar, na via de mandado de segurança já transitado em julgado, a restituição de depósitos efetuados no âmbito administrativo em favor do requerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho, também, por relevante, a questão atinente à juridicidade do levantamento dos mencionados depósitos, frente a suscitada hipótese de que o pagamento dos impostos questionados teriam sido realizados pelos próprios tomadores dos serviços de telefonia (atuando a empresa requerida como mera repassadora desses recursos).

Nessa linha, entendo trata-se de temas cujo teor mereceria um exame mais acurado, na via dos procedimentos principais, situação que, aliada ao evidente perigo da demora (levantamento de vultosa monta), recomenda a sustação dos efeitos do v. acórdão impugnado até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.365.535/MG e do recurso especial a ele vinculado, se for o caso.

Ante o exposto, defiro a liminar nos termos em que requerida, para suspender os efeitos do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento Cível nº 1.0024.98.113168-3/003.

4. A apreciação das condições da Ação Cautelar, a plausibilidade do direito invocado e a conseqüente viabilidade do processo cautelar estão intrinsecamente vinculados à possibilidade de êxito do Recurso Especial, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de seu acolhimento, uma vez que, sendo ele inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada.

5. No caso concreto, tendo em vista o provimento do Agravo de Instrumento pela Primeira Turma, que ficou sensibilizada com a tese de que, na situação em apreço, apenas o contribuinte de fato teria o direito à restituição da quantia depositada, porque repassado o encargo de ICMS pelo contribuinte de direito, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da medida.

6. Ademais, presente questão processual das mais importantes, qual seja, a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em processo já findo.

7. Ante o exposto, julgo procedente o pedido cautelar, para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do AI 1.0024.98.113168-3/003, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o julgamento do Recurso Especial pela Primeira Turma.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0007720-9 PROCESSO ELETRÔNICO MC 17.653 / MG

Números Origem: 10024981131683 201001877136 24981131683

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando procedente a medida cautelar para para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do AI 1.0024.98.113168-3/003, até o julgamento do recurso especial respectivo pela Primeira Turma, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0007720-9 PROCESSO ELETRÔNICO MC 17.653 / MG

Números Origem: 10024981131683 201001877136 24981131683

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar para suspender os efeitos do acórdão proferido nos autos do AI 1.0024.98.113168-3/003, até o julgamento do recurso especial respectivo pela Primeira Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.